



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0978/23
PLL Nº 578/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conscientizar as gestantes que se enquadram nas hipóteses de exclusão de ilicitude quanto à prática do aborto a respeito dos riscos e das consequências oriundas desta decisão, provendo mais recursos para que sua escolha pela manutenção ou não da gravidez seja feita com a maior lucidez possível.

Por se tratar de procedimento que afeta diretamente a saúde da mulher e a vida de seu filho, é indispensável que os hospitais forneçam material educativo para que as gestantes estejam plenamente seguras acerca da complexa decisão que irão tomar.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Obriga as unidades hospitalares localizadas no Município de Porto Alegre e que tenham em seu rol de serviços ofertados a realização de procedimentos de aborto nos casos previstos em lei obrigadas a afixar cartazes educativos sobre a prática.

Art. 1º Ficam as unidades hospitalares localizadas no Município de Porto Alegre e que tenham em seu rol de serviços ofertados a realização de procedimentos de aborto nos casos previstos em lei obrigadas a afixar cartazes educativos sobre a prática.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata este artigo deverão ser afixados nos locais onde a prática é realizada e nos consultórios médicos onde as gestantes são atendidas.

Art. 2º Os cartazes de que trata esta Lei deverão conter:

- I – explicação pormenorizada de cada tipo de procedimento abortivo, com ilustrações representativas;
- II – os danos físicos e psicológicos que o procedimento poderá ocasionar para a gestante; e
- III – qual seria o destino do nascituro após a realização do procedimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à imposição de multa, a ser definida e regulamentada pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Para a definição da graduação da multa referida neste artigo, deverá ser considerada como circunstância agravante a reincidência do infrator.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 02/10/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 09/10/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0630582** e o código CRC **AA70C1F5**.

Referência: Processo nº 025.00099/2023-20

SEI nº 0630582